

# A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DDHH.

*Danton Cristhian de Oliveira Lima*

Estudante de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro, trabalho destinado ao "XIII encontro de Iniciação Científica".

**RESUMO:** Este artigo busca análises das ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos na sua evolução ao longo do período histórico no Sistema Interamericano dos DDHH, onde a dignidade humana em qualquer circunstância é almejada e objetivada nos pontos de menor e maior relevância, como, as necessidades básicas, oportunidades iguais, garantias de direitos físicos, morais e psicológicas, sendo eles adequados a cada costume de determinada região, país, constituição, religião, doutrina entre outros, dentro do chamado "ativismo jurídico transnacional".

**Palavras-chaves:** Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH). Brasil. Dignidade humana. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana (CDIH). Ativismo jurídico internacional. Evolução dos direitos humanos. A filosofia e os direitos humanos no Sistema Interamericano.

**ABSTRACT:** This article seeks analysis of affirmative action from the perspective of human rights in its evolution over the historical period in the inter-American system of DDHH where human dignity in all circumstances is desired and objectified in the smallest and most relevant issues such as the needs basic, equal opportunities, guarantees of physical, psychological and moral rights, and they suit every costume in a region, country, constitution, religion, doctrine among others within the so-called "transnational legal activism".

**Keywords:** American Convention on Human Rights(CADH). Brazil. Human dignity. Inter-American Commission on Human Rights. Inter-American Court (CDIH). international legal activism. Evolution of human rights. Philosophy and human rights within the system.

## A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DDHH.

*Danton Cristhian de Oliveira Lima*

### INTRODUÇÃO

Ao longo da história da civilização humana, temos exemplos de conflitos e guerras que sempre existiram entre os próprios indivíduos, pois não se pode negar que, culturas, ideologias, pensamentos, e ideias são inerentes aos seres humanos e muitas vezes causando uma dualidade entre o ser social e o ser individual, exemplo quando temos a busca do poder a qualquer custo, pode se desencadear um processo muitas vezes de desrespeito até a própria integridade física, moral e psicológica de um indivíduo ou de diversos indivíduos como ocorreu na Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945, com a criação do Estado Nazista na Grã-Bretanha, hoje atual Alemanha, que buscava

por meio de um cunho ideológico, filosófico e doutrinário, (nacionalismo, xenofobismo, imperialismo), sendo a criação de uma única raça pura, a raça “Ariana”, um de seus principais objetivos. Como também sua hegemonia geopolítica para construção do “império” a nível mundial, onde diversos abusos foram cometidos à dignidade humana como podemos observar nos escritos históricos, como exemplo a perseguição aos “judeus”, esse fato foi de grande influência e importância para a criação dos Direitos Humanos em 1948 em sua esfera global (ONU), e seus sistemas regionais sendo: europeu, interamericano, africano. Neste artigo iremos abordar evolução dos direitos humanos ao longo do período histórico no Sistema Interamericano dos DDHH, onde a dignidade humana em qualquer circunstância é almejada e objetivada nos pontos de menor e maior relevância, como, as necessidades básicas, oportunidades iguais, garantias de direitos físicos, morais e psicológicos, sendo eles adequados a cada costume de determinada região, país, constituição, religião, doutrina entre outros. Essa visão é introduzida pela Declaração Universal de 1948, com incisão na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, na sua primeira fase. Logo após é buscado ações afirmativas, dando um destaque para os valores de igualdade e diversidade em toda sua extensão social e filosófica. No fim ou na contemporaneidade, temos um desafio a ser feito onde é a busca da implantação da igualdade étnico-racial que visa a não separação entre raças no nível físico, biológico e genético.

#### 1 COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DDHH (OEA) e CORTE INTERAMERICANA DOS DDHH (Corte IDH):

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela (OEA) em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH), responsável pelo processo jurisdicional capacitado a aplicar as devidas sanções, caso, comprovado algum tipo de violação aos direitos humanos de acordo com a observância do tratado internacional.

Os Países independentes que ratificaram a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), com seu início formal em 1948, pós - 2ª Guerra Mundial, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) no curso dos últimos 50 anos, tendo como a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, são 21 países que se reuniram em Bogotá, em 1948, para a assinatura da Carta da (OEA), sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

#### A - PAÍSES QUE SE TORNARAM MEMBROS POSTERIORMENTE:

Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica (Commonwealth da), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (Commonwealth das) (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991).

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até Janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela (PIOVESAN, 2015).

Segundo a autora Piovesan (2015), esta união busca uma perspectiva multinível no âmbito jurisdicional, com objetivo de maior rapidez e eficiência no cumprimento dos Direitos Humanos no território Latino-Americano, com sua interação para se mitigar a relação entre os órgãos estatais e não estatais (ONGs) de cada país, e a sua constituição, dando-se no cumprimento dos acordos Internacionais acordados pela Convenção Interamericana dos DDHH.

O sistema consiste em dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo esse o primeiro órgão a receber a denúncia individual, e este o órgão jurídico, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sua sede localizada em San José da Costa Rica, acordada em 1º de julho de 1978, por recomendação da Assembléia Geral da (OEA), responsável

pelo processo jurisdicional capacitado a aplicar as devidas sanções, caso, comprovado algum tipo de violação aos direitos humanos de acordo com a observância do tratado internacional.

## 2 PRINCIPAIS DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS:

A criação do Sistema Interamericano é apenas o primeiro degrau para a solução dos problemas, pois alguns desafios precisam ser alcançados, como, violência, desigualdade e centralismo do poder político, pois a América - Latina possui o maior grau de desigualdade do mundo, seus índices de pobreza variaram de 48,3% a 33,2%, em 1990 a 2008, sendo um fator de extrema relevância ao objetivo principal a busca da dignidade humana (PIOVESAN, 2015).

Protocolos e convenções foram surgindo ao longo do tempo, em busca do aprimoramento de catalogar e tipificar possíveis abusos de direitos dentro do território Latino-Americano, a melhor forma encontrada foi, a discussão sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e os regulamentos e estatutos de seus órgãos, sendo possível a maior efetivação, pois nesse período a democratização por meios de ideais liberais ganhava força nas Américas, contudo, as suas reformas institucionais não foram radicais, sendo assim, ainda não capaz para a consolidação do Estado Democrático de, Direito a priori (PIOVESAN, 2015), pois sem esquecer que os resquícios dos regimes ditatoriais não acabaram, mas, se adaptaram ao momento, pois como citado: “A região sofre com um centralismo autoritário de poder, o que vem a gerar o fenômeno do ‘hiperpresidencialismo’ ou formas de ‘democracia delegativa’.” (PIOVESAN, 2015, p. 143).

Três aspectos fundamentais foram sendo objetivados a princípio, para a busca transformadora do Sistema Interamericano, sendo eles o crescente emponderamento do sistema interamericano, institucionalização e constitucionalização latino-americana, e o fortalecimento civil em busca por justiça.

### 3 DIREITOS HUMANOS E O BRASIL:

No Brasil após a consolidação democrática, houve uma grande participação do país no regime internacional de direitos humanos, onde alguns tratados foram ratificados e adotados, tanto na esfera universal da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional da Organização dos Estados Americanos (OEA). O país aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992, e admitiu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998 (NINA, 2011). Desde 1989, o Brasil assinou e ratificou importantes acordos como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em 1989), a Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (em 1995), o Protocolo de São Salvador e o Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de morte (em 1996) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência em 2001 (NINA, 2011).

Em relação a lei de anistia de 1979, um fator encontra-se em confronto com os Direitos Humanos, onde tanto os torturadores quanto os torturados poderiam circular livremente no Brasil, sem que as devidas medidas analíticas, processuais e jurídicas fossem tomadas, podemos citar como exemplo o que ocorreu no Brasil em 2010, segundo exemplo dado pela autora Piovesan (2015, p. 147): “[...] no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana condenou o Brasil em virtude do desaparecimento de integrantes da guerrilha do Araguaia durante as operações militares ocorridas na década de 1970.” Pois como o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de Dezembro 1998, as denúncias posteriores a essa data não podem ser apresentadas perante a Corte Interamericana, com isso deixando de ser feita a devida busca por justiça que é de direito as famílias que sofrem, tanto pela perda de seus entes queridos, como pelo descaso a memória das vítimas.

Essa lei entra em estado de incompatibilidade com a Convenção Americana carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. (PIOVESAN, 2015, p. 147).

Ou seja, é necessário que a consciência da preservação dos direitos humanos, esteja não só no âmbito social, mas, sim também dentro das instituições e do Estado, que possui por objetivo maior a proteção dos indivíduos que o integram, segundo Dalmo Dallari (2013, s/p) “[...] o Estado assim como a própria sociedade, existiu sempre, pois desde que o homem vive sobre a terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo”, nesse caso acima a lei da anistia exerceria o papel contrário do Estado e da nossa constituição, desrespeitando o direito a segurança e a justiça, pois segundo Norberto Bobbio (2007, p. 247) “A Constituição é, de fato, a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem”, assim a constituição é a garantia de todo cidadão.

#### 4 ATIVISMO JURÍDICO INTERNACIONAL:

A busca dos direitos humanos está, em processo de “evolução” a cada momento no espaço tempo, o meio cultural, filosófico e ideológico sofrem mudanças de máxima e mínima escala, no mundo contemporâneo com a influência científica tendo por sua base a liberdade, experimentação e comprovação, assuntos que em outras épocas não seriam ao menos discutidos por quaisquer outras razões, hoje, eles ganham proporções cada vez maiores a cada pauta de novos assuntos, ideais, opiniões entre outros, essas mudanças estão cada vez mais concretas.

Um acordo ou convenção, não garante ao todo o cumprimento dos direitos humanos, caso não exista um fortalecimento das instituições sendo elas um meio palpável na busca por justiça. Quando buscamos explicar o que é direito, é necessário separar em duas esferas uma o direito do senso comum, e a outra o direito por meio da linguagem científica jurídica.

Ao tratarmos de direito do senso comum, temos em seu contexto social e cultural de um determinado território, seus conceitos de direito estão relacionados com os costumes e tradições.

Já se tratando do direito enquanto ciência, algumas características são necessárias para a implantação e execução do mesmo em uma determinada sociedade, cuja sua normatização enquanto lei possua força, segundo Kelsen (2011), esses direitos precisam estar positivados estando fundamentado em normas sendo: “[...] entre o mundo do ser e o mundo do dever ser e aceitar o bom senso das normas, inclusive das normas jurídicas, no mundo do dever ser.” (CRETELLA, J.; CRETELLA, A., 2011, p. 39), logo também entender sua divisibilidade enquanto matéria didática, já que, o Direito é universal, nos países que assinaram a Declaração Universal de 1948, são países que seu Regime Político, é a democracia, isso caracteriza que o poder possui esferas que segundo a teoria de Montesquieu se chama de “Separação dos Poderes”, Executivo, Legislativo e Judiciário, segundo Carl Friedrich (1968 apud BOBBIO 2013, p. 48), funciona da seguinte maneira: “Com a divisão do poder, o Constitucionalismo garante um sistema eficaz de freios à ação do Governo”, assim tendo essa ideia básica da sua estrutura podemos compreender, de forma mais satisfatória que, existe toda uma formalização para que os direitos humanos sejam efetivados em cada região do Sistema Interamericano.

Por meio disso a Corte Interamericana, resolveu nomear juízes que fazem parte dos estados membros, Assembléia Geral da (OEA), sendo estipulado um mandato por um período de seis anos, sendo sete juízes em ordem de precedência, que por garantia possua sua própria autonomia no momento de tomar decisões de acordo com o que está legitimado, sem que seja interferido por qualquer outro meio, “Tal decisão contribuiu decisivamente para o fortalecimento de instituições nacionais e para a consolidação do Estado de Direito (PIOVESAN, 2015, p. 148)”.

Logo também surgiu, a necessidade, de que o direito torne-se uma fonte concreta e palpável, segundo Hans Kelsen, um profundo e convicto defensor do “direito positivo”, cria a sua doutrina mais conhecida que se intitula por Teoria Pura do Direito, onde é sistematizada na linguagem científica jurídica, segundo os autores Cretella, J. ; Cretella, A.(2011, p. 39): “[...] a Teoria Pura do Direito contempla, normativamente, as regras efetivas, impostas por homens para homens, isto é, como dispositivos de dever ser, como normas. Isso constitui uma Teoria da Dogmática Jurídica.”



Algumas críticas surgem ao longo do tempo, para com a Teoria Pura do direito, com a visão de que o “[...] todo homem estaria obrigado a ordenamentos positivos efetivos, ainda que estes sejam reprováveis.” (CRETELLA, J.; CRETELLA, A., 2011, p. 39). Ponto bastante relevante, quando se trata de aspectos culturais, nos quais são enraizados nos indivíduos, sendo assim a Teoria Pura do Direito, como uma doutrina que busca a simplificação e melhor execução de uma boa sociedade, a problemática é resolvida da seguinte maneira: “[...] ninguém pode invocar, para sua justificativa final, o direito positivo. Cabe à consciência de cada homem a decisão moral de obedecer ao direito positivo ou rebelar-se contra ele.” (CRETELLA, J.; CRETELLA, A., 2011, p. 39), assim o direito é a principal forma de busca por justiça, sendo ele natural ou positivo.

#### A - DIREITO À VIDA:

Exemplo, temos um assunto que remete diretamente o direito a vida, a “*fecundação in vitro*”, nesse caso já sendo realizado, na Costa Rica desde o ano 2000 (PIOVESAN, 2015), a denúncia se baseava na alegação de descumprimento a vida e a dignidade do ser humano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscou a defesa de forma bastante peculiar, e de certa forma inédita, pois é um assunto de extrema delicadeza, pois não envolve apenas as partes beneficiadas, e sim todo um sistema de preceitos ideológicos e até mesmo religiosos para ser mais específico, lembrando que o ocidente é extremamente ligado a liturgias, doutrinas e religiões, sendo a mais predominante o Cristianismo, a defesa feita pela Corte Interamericana se deu da seguinte forma:

O argumento da Comissão é de que a proibição da fertilização *in vitro* afrontaria os direitos à vida privada e familiar; à integridade pessoal; à saúde sexual e reprodutiva; bem como o direito de gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico e o princípio da não discriminação (PIOVESAN, 2015, p. 153).

Pode-se observar que a primeira década do século XXI, mesmo que de forma ainda não completa, obtivemos significativas evoluções nos direitos humanos, mas claro, que ainda é preciso percorrer um longo caminho.



## 5 A FILOSOFIA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DDHH?

Caso esse, que nos traz a esperança de um futuro em que os Direitos Humanos, estejam intrínsecos na pessoa humana ao se tornar um cidadão não apenas de um determinado país ou território, mas, como um cidadão global cuja fronteira, ultrapassa normas e leis, isso só será por meio de uma contínua conscientização não só por meio de órgãos jurisdicionais, mas, que também esteja em todos os níveis sociais independente de raça, cor, religião, ideologia, como uma ação natural e não imposta, e que o Povo e o Estado enquanto Universal possa garantir a boa manutenção social e que o povo seja o seu titular como afirma Dalmo Dallari (2013, s/p) “É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”, mas, como citado em tópicos anteriores, o Estado durante épocas e ainda nos dias atuais mesmo com toda a preocupação de extensão a níveis regionais e mundiais, o Estado é visto como sistema controlador soberano e que o povo é apenas sua extensão, segundo Immanuel Kant (1956 apud TAVARES, 2015, p. 121) “[...] o Estado não é instituído para anular o direito natural, mas para tornar possível seu exercício mediante a coação organizada”, com isso é necessário entendermos não apenas o Estado só no seu estágio passado, mas, sim no seu contexto atual e como ele poderá ser no futuro.

Atualmente o Estado Moderno, vêm, passando por um novo processo de caracterização em sua ordem, pois hoje devido ao intenso dinamismo social como afirma o autor:

Um dos problemas fundamentais do Estado contemporâneo e conciliar a ideia de ordem, no sentido de situação estabelecida, com o intenso dinamismo social, que ele deve assegurar e promover e que implica a ocorrência de uma constante mutação. (DALLARI, 2013, s/p).

Logo é necessário aproveitar este estágio de transição para que o Estado não torne-se inadequado por sua estrutura não paralela com a ordem necessária para atual realidade (DALLARI, 2013), seguido pelo pensamento do autor:

Além do mais, da perspectiva do Iluminismo maduro, somos obrigados a admitir que a contínua diversidade de valores e de interesses significa que na política sempre haverá gente interessada

em distorcer a verdade. Consequentemente, os partidários do Iluminismo maduro têm bons motivos para encarar com ceticismo todas as formas de vanguardismo político. (SHAPIRO, 2006, p. 294).

É com isso que esperamos do Sistema Interamericano dos DDHH, um órgão fiscalizador e executor na busca primordial dos direitos que são inerentes a pessoa humana, e sem dúvida que o esse sistema tem como papel ser um Estado que segunda a autora:

É neste contexto que o sistema interamericano tem a potencialidade de exercer um extraordinário impacto na pavimentação de um *iuscommunitario* latino-americano, contribuindo para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região mais desigual e violenta do mundo. (PIOVESAN, 2015, p. 164).

Isso nos traz uma parcela de esperança, que surgiu perante o longo caminho a ser trilhado na constante busca de uma significativa evolução nos Direitos Humanos, mas sim, já podemos enxergar as mudanças que ocorrem em diversos setores, como no âmbito social, familiar, político, jurídico, civil, constitucional e entre outros.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Neste artigo buscamos conhecer de forma simplória, um pouco do que é direitos humanos, para isso, mostrando seu surgimento, estrutura características, objetivos no âmbito regional do Sistema Interamericano dos DDHH, e o que podemos esperar durante seu processo evolucionário, pois sua formação é composta por dinâmicas políticas que atuam em âmbito regionais de cada país e como também em entidades supranacionais. Para isso é preciso desenvolver sua estrutura Universal, para que possa existir uma proteção contra as exposições a violações que buscam o descumprimento de direitos, sendo assim o SIDH um meio de preservação de direitos, mas para isso é necessário uma confirmação social civil para a legitimação do SIDH pelo Estado.

Assim podendo exercer sua principal função, a fiscalização e garantia efetiva dos direitos humanos, e que possa alcançar a todas as esferas social independente se até os próprios autores judiciários descumprem sua obrigações, o SIDH estará sobre objetivo principal a execução da justiça

efetivado por sua neutralidade universal sobre o pilar do cumprimento dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. [tradução: Manuel Alexandre Júnior, Paulo, Farmhouse Alberto de Nascimento Pena]. – São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

BASCH, Fernando. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos**: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37468>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional**: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46810>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UnB, 2007.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **10 lições sobre Kant**. 9. ed. São Paulo: Vozes, 2015.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: de Spinoza a Kant. 3. ed. v. 4. São Paulo: Paulus, 2009.

REUTERS, Thomson. Edição Especial: dossiê Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, ano 104, fev. 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados sobre o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18136>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.